PAN FESSOAS-ANIMAS NATUREZA Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 721/XIV/2ª

Implementa a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios do sector social, alargando o âmbito de aplicação da

Lei n.º 11/2017, de 17 de Abril.

Exposição de Motivos

A alimentação e os hábitos alimentares saudáveis são essenciais na prevenção eficaz

da doença e na promoção da saúde.

As políticas de saúde pública têm de assentar cada vez mais na prevenção, garantindo

melhores resultados em saúde, menores custos individuais e familiares e maior

sustentabilidade do SNS.

Ano após ano têm sido vários os alertas da comunidade científica e de entidades

como a Direcção-Geral de Saúde para a importância da alteração e readaptação na

forma como nos alimentamos.

Os alimentos têm um impacto directo na nossa saúde, pelo que devemos pugnar por

uma mudança efectiva nos nossos comportamentos alimentares, mas também

educar, capacitar e formar os cidadãos de modo a que estes disponham de

ferramentas que permitam a adopção de uma dieta equilibrada e nutricionalmente

completa.

PAN Grupo Parlamentar

No Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável Portugal (2019), e

de acordo com o estudo Global Burden of Disease (GBD), (2017), "os hábitos

alimentares inadequados dos portugueses foram o terceiro factor de risco que mais

contribuiu para a perda de anos de vida saudável, nomeadamente devido a doenças

metabólicas (67.931 DALYs; 2,2% do total), doenças do aparelho circulatório (189.447

DALYs; 6,0% do total) e neoplasias (41.700 DALYs; 1,3% do total). Em Portugal, cerca

de 300.000 anos de vida saudável poderiam ser poupados se os portugueses

melhorassem os seus hábitos alimentares."

No que respeita à mortalidade, os hábitos alimentares inadequados, que são

modificáveis, foram o quarto factor de risco que mais contribuiu para o número total

de mortes (11,4%).

Dados do último Inquérito Nacional de Saúde (2019), divulgados pelo Instituto

Nacional de Estatística, demonstram que 53,6% da população adulta portuguesa

apresentava excesso de peso (pré-obesidade ou obesidade), sendo que a obesidade

afectava já 1,5 milhões de pessoas (16,9%).

O Relatório do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável

Portugal (2020) alerta também para a "tendência crescente da proporção de utentes

com registos de pré-obesidade e obesidade nos Cuidados de Saúde Primários,

atingindo os 16,7% e os 11,9% a nível nacional em 2019, respectivamente."

Paralelamente, e segundo o mesmo relatório, "a COVID 19 parece ter contribuído

para uma alteração nos hábitos alimentares de uma parte significativa da população

nacional". Com efeito, "quase metade da população inquirida (45,1%) reportou ter

2

PAN PESSOAS ANIMAIS NATUREZA Grupo Parlamentar

mudado os seus hábitos alimentares durante este período e 41,8% tem a percepção

de que mudou para pior." Esta situação é particularmente gravosa num contexto

sanitário que já identificou o excesso de peso como um dos factores de maior risco no

internamento de doentes COVID-19 em unidades de cuidados intensivos.

De facto, os padrões alimentares inadequados e a obesidade, em particular, têm sido

responsáveis por custos humanos, sociais e económicos muitíssimo elevados. Na

perspectiva do PAN, não obstante a necessidade de medidas de carácter cirúrgico

e/ou farmacológico de tratamento dos utentes, é prioritário combater o problema de

raiz, isto é, através da prevenção da obesidade desde a gravidez e ao longo de todo o

ciclo de vida. Só assim se pode de facto, reduzir este problema de saúde em larga

escala.

Os dados relativos à obesidade infantil revestem-se, por seu turno, também de

especial preocupação para a saúde humana. Segundo os dados preliminares da 5.ª

fase do COSI Portugal (Sistema de Vigilância Nutricional Infantil), do Ministério da

Saúde em coordenação com o Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge (INSA),

apesar de ter havido uma redução do excesso de peso nas crianças de 2008 para

2019, respectivamente de 37,9% para 29,6%, a prevalência da obesidade infantil

aumentou com a idade, com 15,3% das crianças de oito anos de idade já consideradas

obesas, (destas 5,4% com obesidade severa). Ainda que em menor percentagem, mas

igualmente preocupante, a percentagem de crianças obesas aos 6 anos de idade é de

10,8%, com 2,7% delas com obesidade severa.

É, por isso, premente que se perspectivem, num curto e médio prazo, políticas e

mudanças estruturais na forma como escolhemos os nossos padrões

3

PAN Grupo Parlamentar

comportamentos alimentares e como educamos as futuras gerações para estilos

alimentares mais saudáveis.

Recentemente, têm sido dados alguns passos importantes nesse sentido, exemplo

disso é o Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS), da

DGS, tendo como missão "melhorar o estado nutricional da população, incentivando

a disponibilidade física e económica de alimentos constituintes de um padrão

alimentar saudável e criar as condições para que a população os valorize, aprecie e

consuma, integrando-os nas suas rotinas diárias".

Cumprindo uma importante função de aconselhamento e orientação técnicas, a DGS

lançou em 2015 um guia com as "Linhas de Orientação para uma Alimentação

Vegetariana Saudável", valorizando e dando a conhecer um modelo de consumo

alimentar saudável junto da população, ao mesmo tempo que permite que os

profissionais de saúde possam aceder a informação científica capaz de os dotar de

maior conhecimento, competência e segurança nesta área de educação alimentar.

De facto, nos últimos anos, tem vindo a ser desenvolvida muita evidência científica a

favor do aumento de produtos de origem vegetal na nossa alimentação, dados os

benefícios do consumo de produtos de origem vegetal e o seu papel na prevenção da

doença, nomeadamente na prevenção de doenças muito prevalentes na nossa

sociedade como a doença cardiovascular, a doença oncológica, a obesidade e a

diabetes, que tem como se sabe enorme impacto na qualidade de vida das pessoas e

na sustentabilidade do SNS. Para além destes benefícios comprovados, a alimentação

vegetariana tem ainda impacto no aumento da longevidade de vida da pessoa

humana.

PAN PESSOAS-ANIMAIS NATUREZA Grupo Parlamentar

Como refere o guia da DGS, "a evidência aponta não só para a importância do

consumo regular de produtos de origem vegetal, como para o facto de uma

alimentação exclusivamente baseada nestes produtos ser igualmente ou até mais

protectora da saúde humana".

Sabe-se hoje que uma alimentação exclusivamente vegetariana bem planeada pode

preencher todas as necessidades nutricionais do ser humano, podendo ser adaptada

a todas as fases do ciclo de vida, incluindo a gravidez, lactação, infância, adolescência

e em idosos ou até atletas.

Para além dos benefícios já conhecidos deste regime alimentar para a saúde,

qualidade de vida e longevidade do ser humano, também este documento alerta para

a sua evidente exequibilidade num país como Portugal, que consegue ter uma

produção variada de alimentos de origem vegetal ao longo de todo o ano. Aliás, é o

próprio guia orientador da DGS que refere que "os benefícios associados à dieta

vegetariana poderão ser justificados devido ao menor consumo de produtos de

origem animal e/ou ao maior consumo de produtos de origem vegetal".

A importância de uma dieta equilibrada, considerada essencial em todas as fases da

vida, assim como a necessidade de garantir mais informação sobre as dietas

vegetarianas, conduziu igualmente a DGS a elaborar o Programa Nacional para a

Promoção da Alimentação Saudável Alimentação Vegetariana em Idade Escolar, em

2016.

PAN Grupo Parlamentar

No relatório pode-se ler que "uma dieta vegetariana adequada na infância poderá

reduzir os riscos de algumas doenças crónicas na idade adulta, em particular quando

fornece uma quantidade elevada de substâncias protectoras e uma reduzida presença

de produtos alimentares excessivamente processados."

Também de acordo com várias sociedades científicas como a Academy of Nutrition

and Dietetics, a Canadian Pediatric Society e a American Academy of Pediatrics "as

dietas vegetarianas, incluindo as veganas, quando bem planeadas, permitem um

crescimento e desenvolvimento normais em crianças e adolescentes."

Uma das ferramentas que permitiu a Portugal alguns avanços nesta matéria

concretizou-se através da aprovação da Lei nº 11/2017, de 17 de Abril, que

estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das

cantinas e refeitórios de toda a Administração Pública. Esta Lei veio determinar que

as cantinas das unidades integradas no Serviço Nacional de Saúde, dos lares e centros

de dia, dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, dos estabelecimentos de

ensino superior, dos estabelecimentos prisionais e tutelares educativos e dos serviços

sociais devem incluir, em todas as ementas diárias, pelo menos uma opção

vegetariana. Esta Lei determina ainda que as ementas vegetarianas sejam

programadas sob a orientação de técnicos habilitados e tenham em conta a

composição da refeição, garantindo a sua diversidade e disponibilizando os nutrientes

adequados a uma alimentação saudável.

Este enquadramento jurídico tem permitido que qualquer pessoa que assim o deseje

possa adoptar um regime alimentar vegetariano, vendo cumprido o direito à

PAN PESSOAS-ANMAIS-NATUREZA Grupo Parlamentar

liberdade de escolha, um direito e liberdade individual que deve ser garantido a cada

pessoa, como é defendido na Constituição Portuguesa.

Ora, uma pessoa que opte por este tipo de alimentação não deve deixar de o poder

fazer, consoante se encontra numa instituição de natureza pública ou outra, ou seja,

deve ter sempre garantida esta possibilidade de escolha saudável. Numa óptica de

interligação entre as diversas estruturas sociais dentro de uma comunidade, a

mobilidade inter-contextos ao longo dos ciclos de vida das pessoas, e considerando a

importância de políticas de saúde públicas transversais e de continuidade, afirma-se

como essencial a adopção de medidas que permitam uma prossecução de hábitos,

comportamentos e escolhas alimentares saudáveis, independentemente dos

contextos, garantindo assim que cada pessoa possa manter a sua opção alimentar,

neste caso vegetariana, em qualquer fase da sua vida ou em qualquer circunstância,

respeitando essa escolha livre através da disponibilização da respectiva oferta

alimentar.

Neste sentido, tendo em vista o combate da obesidade e a promoção de hábitos

alimentares saudáveis, considera-se que o Estado deverá pugnar por um princípio de

continuidade e equidade, alargando a oferta de refeições vegetarianas a todo o

sector social e solidário. É essencial estabelecer uma rede de oferta alimentar

vegetariana que permita a continuidade ou opção deste tipo de alimentação em todo

o território nacional.

Particularmente importante, num contexto em que as dificuldades económicas

resultantes desta crise sanitária se vão fazer sentir de forma prolongada no tempo, é

essencial garantir que as pessoas, cuja opção alimentar é vegetariana, encontram no

PAN Grupo Parlamentar

sector social e solidário oferta alimentar disponível em função das suas necessidades

e escolhas, não ficando sem resposta deste sector por falta de acesso a este tipo de

alimentação.

Desde crianças que muitos dos nossos adultos e seniores foram habituados a

alternativas alimentares mais saudáveis, muitas vezes assentes em hábitos antigos

que se reflectiam num consumo mínimo de proteína animal. Devem, contudo, ver

garantido o seu direito de aceder a refeições vegetarianas equilibradas sempre que o

desejarem.

As entidades do sector social e solidário, são essenciais nesta rede, na medida em que

são responsáveis por uma parte significativa das refeições de milhares de utentes.

tentes estes que, nas mais variadas idades e especificidades, deverão ter igualmente

o direito de acesso a refeições vegetarianas.

Com a presente iniciativa o PAN pretende também corrigir algumas lacunas

verificadas nestes quase quatro anos de vigência. Em primeiro lugar, embora a Lei n.º

11/2017, de 17 de Abril, determine que as ementas vegetarianas são programadas

sob orientação de técnicos habilitados e têm em conta a composição da refeição, a

prática tem demonstrado uma série de dificuldades no cumprimento das disposições

desta lei, necessitando os agentes responsáveis pela confecção e disponibilização de

refeições vegetarianas de formação, de forma a garantir a disponibilização de

refeições equilibradas e nutritivas. Por isso, com a presente proposta o PAN propõe

que se clarifique a necessidade da referida formação na confecção de refeições

vegetarianas para ser efectivamente assegurada.

8

PAN FESSOAS-ANIMAIS NATUREZA Grupo Parlamentar

Em segundo lugar, embora a Lei n.º 11/2017, de 17 de Abril, preveja a possibilidade

de, em caso de procura reduzida da opção vegetariana, as entidades gestoras das

cantinas poderem estabelecer um regime de inscrição prévia dos consumidores da

opção vegetariana, na prática esta disposição tem, em muitos casos, sido aplicada em

termos muito rigorosos, havendo exigências de uma inscrição anual, que vincula os

consumidores a esta opção durante um ano inteiro e desincentiva a respectiva

subscrição. Desta forma, com o presente Projecto de Lei o PAN pretende assegurar a

possibilidade de uma inscrição semanal na opção vegetariana.

Em terceiro e último lugar, nestes anos de vigência tem-se constatado que não existe

qualquer tipo de relatório que permita monitorizar o cumprimento das disposições

desta lei, assim como do número e do resultado das acções de fiscalização levadas a

cabo pela ASAE, pelo que, pela presente iniciativa, o PAN pretende assegurar que

passe a existir um relatório anual de natureza pública que permita perceber os

termos da execução da Lei n.º 11/2017, de 17 de Abril.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as

deputadas e o deputado do PAN abaixo-assinados apresentam o seguinte Projecto de

Lei:

Artigo 1.°

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 11/2017, de 17 de Abril, que

estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das

cantinas e refeitórios públicos, de forma a assegurar a correcção de algumas lacunas

e a alargar o respectivo âmbito de aplicação ao sector social.

9



Artigo 2.°

Alteração à Lei n.º 11/2017, de 17 de Abril

São alterados os artigos 2.°, 3.°, 4.° e 5.° da Lei n.° 11/2017, de 17 de Abril, na sua redacção actual, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.°

[...]

A presente lei aplica-se às cantinas e refeitórios dos órgãos de soberania, dos serviços e organismos da Administração Pública, Central, Regional e Local, e das entidades referidas no artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada Lei n.º 30/2013, de 8 de Maio, na sua redacção actual, em especial aos que se encontrem instalados em:

- a) Unidades integradas no Serviço Nacional de Saúde;
- b) Lares e centros de dia:
- c) Estabelecimentos de ensino básico e secundário;
- d) Estabelecimentos de ensino superior;
- e) Estabelecimentos prisionais e tutelares educativos;
- f) Serviços sociais.

Artigo 3.°

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Em caso de procura reduzida da opção vegetariana, as entidades gestoras das cantinas podem estabelecer um regime de inscrição prévia semanal de consumidores da opção vegetariana.



Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 No quadro das obrigações decorrentes da presente lei, cabe à entidade gestora de cada cantina e refeitório públicos assegurar a adequada formação dos agentes responsáveis pela confecção e disponibilização de refeições vegetarianas.
- 4 Nos casos em que a gestão das cantinas ou refeitórios ou o fornecimento de refeições são assegurados através da concessão de exploração a terceiros, as peças dos procedimentos de formação de contratos devem assegurar a ponderação das obrigações previstas na presente Lei, garantindo nomeadamente a previsão de uma adequada formação dos agentes responsáveis pela confecção e disponibilização de refeições vegetarianas, na execução do contrato pelo concessionário.

Artigo 5.º

[...]

- 1- (anterior corpo do artigo).
- 2- O Governo elabora e divulga publicamente, até ao final do mês de Março de cada ano, um relatório anual sobre o cumprimento das disposições previstas na presente Lei, apresentando designadamente dados relativamente ao número e ao resultado das acções inspectivas realizadas ao abrigo do número anterior.»



Artigo 6.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2022.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 11 de Março de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva Bebiana Cunha Inês de Sousa Real